

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 130/2025

Guarantã do Norte-MT, 24 de Setembro de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do prosseguimento do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça pertinente a Emenda Modificativa 029 ao Projeto de Lei 035/2025 LDO, e dá outras providências.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretororia Legislativa

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Fora encaminhado a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, **solicitação da Diretoria Legislativa, emissão de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca da 15º sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça pertinente a análise da Emenda Modificativa 029 ao PL 035/2025, juntamente com os anexos (Projeto de Emenda 029/2025 e sua mensagem justificativa)**, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do mesmo para prosseguimento de processo legislativo.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Sem delongas, após análise da gravação áudio visual da 15º Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, tenho que:

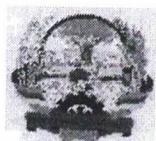
Em análise a leitura do Parecer pelo Relator, tenho que o mesmo não preenche os requisitos legais, ou seja, carece de fundamentação como também o mesmo deve ser ressaltado sobre a constitucionalidade ou não do objeto apreciado.

Tal obrigação de fundamentação, encontra-se amparo no Regimento Interno desta Casa, nos artigos 58 e 59.

“Art. 58 - Às **Comissões Legislativas Permanentes**, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

*Recebido em
24/09/2025
Q.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

II - discutir e votar projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, em primeiro turno, dispensada a competência do Plenário na forma da Lei Orgânica do Município, excetuados os projetos:

- a) que receberam pareceres fundamentados contrários, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes;
- b) que receberem emendas de qualquer Comissão Legislativa Permanente;
- c) que forem projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

III - discutir e exarar parecer fundamentado, a projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções;

IV - exarar parecer sobre requerimentos, indicações, moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora;

V – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Diretora a aprovação de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 59 - Os pareceres escritos, fundamentados e assinados das Comissões Legislativas Permanentes, aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, tem caráter de deliberação, em primeiro turno, nas comissões, quando receberem assinaturas favoráveis por maioria simples ou, se for o caso, por maioria absoluta dos membros das Comissões.

Art. 61 - As Comissões Legislativas Permanentes, DEVEM EXARAR PARECER FUNDAMENTADO, sobre todos os projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções.”
(Grifo meu)

Por fim e pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela NULIDADE da Sessão realizada (15ª sessão ordinária da Comissão Constituição e Justiça), com o agendamento de nova sessão com emissão de parecer fundamentado pelo Relator, estendendo-se tal obrigação a todos as demais Comissões Permanentes, quanto a emissão de parecer fundamentado.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, para consideração e posterior providencias.


JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico